



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 158.912 - MG (2010/0002915-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ALENIZE CORREIA SILVA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCUS VINICIUS SILVA
PACIENTE : MARCIO DE PAULO
ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO LACÔNICA. PRESENÇA DE MAJORANTES. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO. ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL. SITUAÇÃO PROCESSUAL IDÊNTICA À DO CORRÉU. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a que seja necessária e suficiente.

2. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base se apoiando, tão somente, em referências vagas, genéricas e desprovidas de alicerce objetivo para justificá-la.

3. O entendimento desta Corte é no sentido de que as causas especiais de aumento de pena, como o emprego de arma de fogo e o concurso de agentes, que ensejam majoração, devem ser precedidas de adequada fundamentação, consignando-se circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes no caso em análise, como ocorre no caso dos autos.

4. Encontrando-se o corrêu na mesma situação fático-processual e inexistindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, deve ser adotado o regime prisional semiaberto para o paciente Marcus Vinícius, uma vez que a pena foi estabelecida em patamar inferior a 8 anos de reclusão e a pena-base fixada no mínimo legal, porque ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como afastada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua reincidência.

5. Ordem concedida para reduzir as reprimendas dos pacientes para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridas no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 158.912 - MG (2010/0002915-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ALENIZE CORREIA SILVA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCUS VINICIUS SILVA
PACIENTE : MARCIO DE PAULO
ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de MARCUS VINICIUS SILVA e MARCIO DE PAULO, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Noticiam os autos que os pacientes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, a 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime fechado, e 20 (vinte) dias-multa, e a 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão, no regime semiaberto, e 17 (dezessete) dias-multa, respectivamente.

Em sede de apelação criminal, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da defesa para, compensada a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, reduzir a pena do paciente Marcus Vinícius para 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.

Opostos embargos de declaração, eles foram parcialmente acolhidos para decotar a circunstância agravante da reincidência do paciente Marcus Vinícius, reduzindo a reprimenda para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

No presente *writ*, sustenta a ilegalidade na dosimetria da pena ao argumento que a pena-base dos pacientes foi excessivamente exasperada sem a necessária correlação com as circunstâncias judiciais, valendo-se de fundamentação lacônica.

Alega, também, ser excessivo o aumento em 3/8 (três oitavos) da pena do crime de roubo em razão do emprego de arma e concurso de pessoas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que afastada a agravante da reincidência em relação ao paciente Marcus Vinícius, faz ele jus ao regime inicial semiaberto.

Postula, assim, a redução da pena-base ao mínimo legal, a fixação do *quantum* de aumento em relação às majorantes do roubo no patamar de 1/3 (um terço), bem como o regime semiaberto para o paciente Marcus Vinícius.

O Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha indeferiu o pedido liminar (e-STJ fls. 67/68).

As informações solicitadas foram prestadas pelos documentos às e-STJ fls. 74/144.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 148/151).

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, em 4/1/11, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 158.912 - MG (2010/0002915-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ALENIZE CORREIA SILVA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCUS VINICIUS SILVA
PACIENTE : MARCIO DE PAULO
ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO LACÔNICA. PRESENÇA DE MAJORANTES. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO. ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL. SITUAÇÃO PROCESSUAL IDÊNTICA À DO CORRÉU. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a que seja necessária e suficiente.

2. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base se apoiando, tão somente, em referências vagas, genéricas e desprovidas de alicerce objetivo para justificá-la.

3. O entendimento desta Corte é no sentido de que as causas especiais de aumento de pena, como o emprego de arma de fogo e o concurso de agentes, que ensejam majoração, devem ser precedidas de adequada fundamentação, consignando-se circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes no caso em análise, como ocorre no caso dos autos.

4. Encontrando-se o corréu na mesma situação fático-processual e inexistindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, deve ser adotado o regime prisional semiaberto para o paciente Marcus Vinícius, uma vez que a pena foi estabelecida em patamar inferior a 8 anos de reclusão e a pena-base fixada no mínimo legal, porque ausentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como afastada sua reincidência.

5. Ordem concedida para reduzir as reprimendas dos pacientes para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridas no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 158.912 - MG (2010/0002915-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ALENIZE CORREIA SILVA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCUS VINICIUS SILVA
PACIENTE : MARCIO DE PAULO
ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR):

O primeiro ponto da insurgência do presente *writ* refere-se aos critérios utilizados para a fixação da pena aplicada pelo Juízo de 1ª instância e mantida pelo Tribunal *a quo*.

No que concerne à aplicação da pena-base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade. Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e sim, vinculada, devendo guiar-se pelos fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59, do Código Penal, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais considera favoráveis ou desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixando a reprimenda básica conforme seja suficiente para as reprovação e prevenção do delito denunciado.

Consignou o Juízo *a quo* que a fixação da pena-base, no *quantum* acima do mínimo legal, foi lastreada pelo fato de os pacientes apresentarem circunstâncias judiciais desfavoráveis. Confira-se:

"AO ACUSADO MARCIO DE PAULO

Ponderadas as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do Código Penal brasileiro, atendendo à culpabilidade (se revelou em grau elevado), aos antecedentes (não possui máculas), à conduta social (mostra-se avessa ao convívio social), à personalidade do réu (apresenta desvios de caráter), aos motivos (em nada que pudesse justificar a prática delituosa), às circunstâncias do crime (normais à espécie), às consequências do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime (não foram de grande monta haja vista que os bens roubados foram todos restituídos) e à conduta da vítima (que em nada colaborou para a ocorrência do crime), fixo-lhe a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes, todavia, há a atenuante de confissão, em razão da qual a diminuo em 6 (seis) meses, resulta numa pena de 4 (quatro) e 6 (seis) meses. Não há causas de diminuição de pena, porém, existem ainda causas de aumento de pena previstas no § 2º, em seus incisos I (uso de arma) e II (concurso de agente) do artigo 15 do Código Penal, a qual fixo em 3/8, correspondente a 1 (um) ano e 6 (seis) meses, perfazendo uma pena final de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão, pena esta que deverá ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto. Fixo ainda a pena de multa em 14 (quatorze) dias-multa, tendo como base 1/30 do salário mínimo, cada dia multa, vigente ao tempo do fato, devendo ser devidamente corrigida até a data do seu pagamento, incidindo sobre a mesma a atenuante de confissão e as duas causas de aumento de pena, resultando numa pena final de 17 (dezessete) dias-multa.

AO ACUSADO MARCUS VINÍCIUS

Ponderadas as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do Código Penal brasileiro, atendendo à culpabilidade (se revelou em grau elevado), aos antecedentes (não possui máculas), à conduta social (mostra-se avessa ao convívio social), à personalidade do réu (distorcida e voltada para a prática de delitos), aos motivos (em nada que pudesse justificar a prática delituosa), às circunstâncias do crime (normais à espécie), às consequências do crime (não foram de grande monta haja vista que os bens roubados foram todos restituídos) e à conduta da vítima (que em nada colaborou para a ocorrência do crime), fixo-lhe a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão. Em face da atenuante da confissão, a diminuo em 6 (seis) meses, passando-a para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses. Existe ainda, a agravante da reincidência relativa ao processo de nº 702.08.437.476-9, em razão da qual aumento-a em 9 (nove) meses resultando numa pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses. Não há causas de diminuição de pena, porém,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existem ainda causas de aumento de pena previstas no § 2º, em seus incisos I (uso de arma) e II (concurso de agente) do artigo 15 do Código Penal, a qual fixo em 3/8, correspondente a 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, perfazendo uma pena final de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, pena esta que deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Fixo ainda a pena de multa em 14 (quatorze) dias-multa, tendo como base 1/30 do salário mínimo, cada dia multa, vigente ao tempo do fato, devendo ser devidamente corrigida até a data do seu pagamento, incidindo sobre a mesma a atenuante de confissão, a agravante da reincidência e as duas causas de aumento de pena, resultando numa pena final de 20 (vinte) dias-multa". (e-STJ fls. 30/32)

Desta forma, não se pode admitir que existam requisitos desfavoráveis para a exasperação da pena-base.

Com efeito, o Juízo *a quo* limitou-se a ressaltar a culpabilidade, a conduta social, os motivos e a conduta da vítima, sem, contudo, indicar os elementos concretos que respaldaram, suficientemente, a formação do seu convencimento.

No que tange à consideração da culpabilidade, enquanto circunstância judicial negativa, o Juízo sentenciante, restringiu-se a afirmar que a sua desfavorabilidade em relação aos réus "se revelou em grau elevado".

Não fez a autoridade julgadora qualquer menção a fato concreto que servisse como base às conclusões acerca da referida circunstância judicial.

Igualmente, ao fundamentar a desfavorabilidade das circunstâncias "conduta social", "personalidade", "motivos" e "conduta da vítima", o magistrado, baseou-se, tão somente, em referências vagas, genéricas e desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação.

Portanto, as hipóteses que apoiaram o *decisum* condenatório divergem das orientações dos Tribunais Superiores quando entendem que a exasperação da pena-base, com suporte nos elementos dispostos no art. 59, do Código Penal, deve ser lastreada em elementos concretos, diversos das elementares do delito.

Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. ART. 129, § 1.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL. REGIME PRISIONAL ABERTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N.º 440 DESTA CORTE. ORDEM CONCEDIDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL DECLARADA DE OFÍCIO.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação.

3. "A valoração negativa da culpabilidade não se mostra idônea, porque o fato de o paciente ter tido intenso dolo no momento da prática do crime não serve para elevar a pena-base como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, por se referir à própria tipicidade do delito" (HC 161.389/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/08/2010).

4. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecida a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu primário e possuidor de bons antecedentes, não é possível o estabelecimento de regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência da Súmula n.º 440 desta Corte.

5. Com a redução da pena do Paciente para 01 ano de reclusão, mostra-se imperiosa a declaração, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, porque transcorrido o lapso temporal superior a 04 anos entre a data do recebimento da denúncia (anterior a 02/12/2004) e a sentença condenatória (23/07/2009).

6. Ordem concedida para, reformando a sentença condenatória e o acórdão combatido, reduzir a pena do Paciente para 01 ano de reclusão e, por conseguinte, declarar, de ofício, extinta a punibilidade estatal pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal." (HC 201.591/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 15/08/11)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De igual modo, os demais julgados: HC 153.391/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/11; HC 196.481/MT, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 8/6/11.

Em face dos motivos articulados e na esteira dos recentes julgados deste Órgão Fracionário do Superior Tribunal de Justiça, vislumbro o constrangimento ilegal apontado.

No que concerne ao pleito de redução do *quantum* referente às majorantes do roubo, em razão do emprego de arma e concurso de pessoas no patamar de 1/3 (um terço), entendo que também assiste razão à impetrante.

Da transcrição acima, observa-se que o magistrado sentenciante, na terceira etapa da dosimetria da pena, levou em consideração a existência de duas causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) para fixar o respectivo coeficiente em 3/8 (três oitavos).

Ambas, acima citadas, tratam de causas especiais de aumento de pena e ensejam a sua exasperação de um terço até a metade, nos termos da previsão legal para tanto.

O entendimento desta Corte é no sentido de que tal majoração deve ser precedida de adequada fundamentação, consignando-se circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes no caso em análise.

Sobre a matéria incidem os termos do enunciado da Súmula 443 do STJ:

Súmula 443 – O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. AUMENTO DE 3/8 EM RAZÃO DAS DUAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N.º 443/STJ. REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO DE 1/3 (UM TERÇO). WRIT CONCEDIDO, DE OFÍCIO, NESSE PONTO. REGIME INICIAL FECHADO ESTABELECIDO COM BASE NA GRAVIDADE DO DELITO E CONSIDERAÇÕES VAGAS (OUSADIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO AGENTE). PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 33, §§ 2.º E 3.º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N.º 440/STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em percentual acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula n.º 443 deste Tribunal.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Aplicação do enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte.

3. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de, mantida a condenação, fixar o aumento da terceira etapa da dosagem da pena, pela existência de duas majorantes do delito de roubo circunstanciado, no patamar mínimo de 1/3, e reduzir a sanção da Paciente para 06 anos e 02 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa. Ordem concedida para estabelecer o regime inicial semiaberto. (HC 214.025/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 1º/12/11)

No caso concreto, o magistrado considerou o aumento de três oitavos, usando como critério apenas o número de qualificadoras. Portanto, deficiente de fundamento que justifique o incremento da reprimenda acima do patamar mínimo de 1/3.

Tecidas essas considerações, e antes mesmo de analisar o pleito de alteração do regime prisional do paciente Marcus Vinícius, imperioso o redimensionamento das reprimendas, o que passo a fazer desde já.

Marcus Vinícius Silva:

Ausentes as circunstâncias judiciais desfavoráveis, estabeleço a pena-base para o crime de roubo no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 10 (dez) dias-multa. O réu é primário e a atenuante da confissão espontânea não pode conduzir a decréscimo aquém do mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes a considerar, uma vez que foi afastada a sua reincidência, em sede de embargos de declaração.

Fixo em 1/3 (um terço) a causa de aumento de pena decorrente do concurso de agentes e emprego de arma, ficando a reprimenda corporal definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Marcio de Paulo:

Ausentes as circunstâncias judiciais desfavoráveis, aplico a pena-base para o crime de roubo no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. O réu é primário e a atenuante da confissão espontânea não pode conduzir a decréscimo aquém do mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes a considerar.

Fixo em 1/3 (um terço) a causa de aumento de pena decorrente do concurso de agentes e emprego de arma, ficando a reprimenda corporal definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Por fim, quanto ao pleito pela reforma do regime inicial imposto ao paciente Marcus Vinícius, também assiste razão à impetrante.

In casu, conforme observa-se do trecho anteriormente transcrito, o Juízo sentenciante, ao que parece, determinou que o cumprimento da reprimenda fosse iniciado no regime fechado, lastreando o *decisum* no reconhecimento da agravante da reincidência do paciente.

Todavia, a aludida reincidência foi afastada pela Corte *a quo*, em sede de embargos de declaração, tanto que a pena foi reduzida, equiparando-se à que fora imposta ao outro corréu, e, neste Tribunal Superior, estabelecida em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Note-se, inclusive, que ao corréu Márcio de Paulo, também paciente no presente *writ*, cuja pena foi aplicada respeitando-se os mesmos parâmetros, que se encontra na mesma situação fático-processual que Marcus Vinícius, não existindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, foi imposto o regime inicial semiaberto para o desconto da reprimenda corporal, não havendo razões para adotar tratamento diferenciado.

Considerando o exposto, e tratando-se de condenação pelo delito de roubo majorado, sem o reconhecimento de nenhum elemento judicial tido como negativo, na espécie, com a pena-base estabelecida no mínimo legal, de rigor a fixação do regime inicial semiaberto para o desconto da sanção imposta ao paciente Marcus Vinícius.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cita-se o seguinte precedente desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA AO CO-RÉU. SITUAÇÃO PROCESSUAL IDÊNTICA. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Encontrando-se o co-réu na mesma situação fático-processual, e inexistindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles.

2. Uma vez estabelecida a pena-base no mínimo legal, porque ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve o julgador, quando da individualização da reprimenda penal, observar o disposto no artigo 33, § 2º, alínea b, e § 3º do Código Penal, no tocante ao regime inicial de cumprimento da pena. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem concedida para estabelecer o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, nos termos do que restou deferido ao co-réu, nos autos do HC n.º 31.775/SP, tudo conforme o art. 580 do Código de Processo Penal." (HC 96.205/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/9/08)

Ante o exposto, conheço do *habeas corpus* e concedo a ordem, para reduzir as penas dos pacientes para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridas no regime inicial semiaberto, e mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa.

É como voto.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, Relator do HC 112.411, o inteiro teor do julgamento do presente *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0002915-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 158.912 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10702084716001 70208476001

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: ALENIZE CORREIA SILVA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCUS VINICIUS SILVA
PACIENTE	: MARCIO DE PAULO
ADVOGADO	: PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.